**DÚVIDAS SOBRE NOTAS FISCAIS MODELOS 21 e 22 (comunicação e telecomunicação)**

**No caso de necessitar retificar uma nota no modelo citado (21 ou 22), uso o mesmo procedimento relacionado a NFE Modelo 55 ou há algum procedimento especial relacionado ao serviço de comunicação?**

Resposta: Não. O procedimento é diferente. O contribuinte deve obedecer as regras do Convênio ICMS 115/2003.

Deverá ser observado as disposições do item 5.2.4 do Anexo Único do Convênio ICMS 115/2003, que orienta sobre os **casos de cancelamento** de NFSC modelo 21:

5.2.4. Informações de controle

5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com: 5.2.4.1.1. "S", em se tratando de documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração;

5.2.4.1.2. "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração;

5.2.4.1.3. "C", em se tratando de documento fiscal complementar;

5.2.4.1.4. "N", nos demais casos.

5.2.4.1.5. Nas hipóteses de situação "R" ou "C", deve ser preenchido o campo 34 - "Informações Adicionais"

Desta forma, deverá ser emitido outro documento fiscal, acrescentando ou excluindo item da NFSC ou, se for o caso, efetuar o cancelamento da nota fiscal e emitir outra, conforme Anexo único do Convênio ICMS 115/2003, item 5.2.4.

**PARA EMPRESAS QUE ESTÃO NA APURAÇÃO NORMAL DO ICMS**

Caso o erro esteja em **período de apuração passado**, deverá obedecer ao que reza o artigo 739 do RICMS/MT, aprovado pelo Decreto 2.212/2014, que prevê o ESTORNO DE DÉBITO (através de processo administrativo):

**Art. 739** O estorno de débito do imposto pela operadora mato-grossense, em face de rejeição ou reclamação contra a cobrança pelo usuário final, fica condicionado ao atendimento do disposto neste artigo. (v. cláusula primeira do [*Convênio ICMS 123/2005​*](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/9c3bb697cfe6fc3b0425709a0045355e?OpenDocument).

1° A escrituração do estorno de débito do imposto, na hipótese de que trata o *caput*deste artigo, será realizada à vistade demonstrativo de valor do débito do imposto, anulado ou creditado ou estornado, que consolide os relatórios internos, o qual deverá permanecer à disposição do fisco pelo mesmo prazo previsto para a guarda dos documentos fiscais e conterá, no mínimo, as informações referentes:

I –ao número, à data de emissão, ao valor total, à base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), objeto do estorno; *(cf. incisos II e III do § 4° da cláusula terceira do*[Convênio ICMS 126/98](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/e4d0ad570e197237032567930058bc3d?OpenDocument)*, redação dada pelo Convênio ICMS 86/2010)*

II –ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondente ao estorno; *(cf. incisos III e IV do § 4° da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, redação dada pelo Convênio ICMS 86/2010)*

III –aos motivos determinantes do estorno, com indicação dos elementos comprobatórios que o justificam; *(cf. inciso V do § 4° da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, redação dada pelo Convênio ICMS 86/2010)*

IV – a identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço, quando for o caso.

§ 2° Com base no relatório interno aludido no § 1° deste artigo, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório. *(v. § 5° da cláusula terceira do*[Convênio ICMS 126/98](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/e4d0ad570e197237032567930058bc3d?OpenDocument)*, redação dada pelo Convênio ICMS 86/2010)*

§ 3°Nas reclamações efetuadas por usuários finais, da qual resultar emissão de outro documento fiscal ou documento fiscal complementar, previsto no § 2° deste artigo, este conterá a indicação do documento fiscal anterior, devendo ser lavrado termo das razões da queixa, devidamente firmado pelo usuário final ou funcionário que o atendeu.

§ 4° O novo documento fiscal ou complemento emitido em face das reclamações efetuadas por usuário final será destacado, com débito do imposto, nele devendo ser indicado o número da Nota Fiscal retida para fins de refaturamento, a qual será mantida em arquivo para exibição ao fisco.

§ 5° Quando emitido em única via, na forma do artigo 740, o novo documento fiscal ou complemento destacado na forma do § 4° deste artigo, poderá ser fotocopiado para atendimento do disposto no § 3°, também deste preceito.

§ 6°A Nota Fiscal de que trata o § 2° deste artigo será escriturada no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto, se for o caso, no mesmo período de apuração em que se lançar o débito pertinente ao documento fiscal a que se refere o § 4°, também deste artigo.

§ 7° Em substituição ao disposto no § 1° deste artigo, a operadora mato-grossense poderá optar pela utilização de crédito fiscal no valor correspondente ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do total dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação para usuários finais, cujo documento fiscal seja emitido nos termos dos artigos 314 e 321 deste regulamento. *(v. cláusula primeira do Convênio ICMS 56/2012, prorrogado até 30/04/2024 - Convênio ICMS 178/2021 - efeitos a partir de 26 de outubro de 2021)*

§ 8° A utilização do percentual autorizado no § 7º deste artigo dispensa a elaboração do demonstrativo de que trata o § 1º, também deste artigo.

§ 9° Para formalização da opção de que trata o § 7º deste artigo, a operadora mato-grossense deverá lavrar termo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência e não poderá modificá-lo no mesmo ano civil.​​

E ainda, obedecer ao previsto no artigo 736, inciso IV, in verbis:

**Art. 736**O prestador de serviços públicos de telecomunicações deverá, em cada período de apuração, anexar ao livro Registro de Apuração do ICMS:

(...)

IV – demonstrativo de valor do débito do imposto, anulado ou creditado ou estornado, de que trata o **artigo 739**;

**Ou seja, o contribuinte tem que fazer um pedido de restituição de indébito.**

**PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL – BENEFÍCIO FISCAL**

**Na legislação não há previsão de cancelamento de nota fiscal modelo 21 ou 22 emitida em períodos anteriores para optantes do SIMPLES. Por isso, foi regulamentado apenas as hipóteses de estorno de débito, que pode ser utilizado pelas empresas enquadradas no regime de apuração normal do imposto, cujo controle é realizado em documento auxiliar regulamentado pelo ATO COTEPE nº 24/2010.**

**A empresa que consulta, A KREFTA – TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS – 13.422.147-8, é optante pelo regime de apuração do imposto regulamento pelo SIMPLES NACIONAL, que não tem permissão para usar quaisquer créditos do imposto. Portanto, não se enquadra nas hipóteses de estorno de débito.**

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**: essas respostas não têm valor vinculante, pois a CFCS não possui atribuição regimental para responder dúvidas tributárias. Se quiser uma consulta formal e vinculante gentileza formular consulta conforme prevê o artigo 994 do RICMS/MT.

"As dúvidas esclarecidas por esta mensagem têm caráter orientativo, não gerando efeito de consulta formal, nos termos do Art. 996 do RICMS/2014".